



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002261-56.2023.8.26.0246, da Comarca de Ilha Solteira, em que é apelante DIEGO BELELI PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO DO BRASIL S/A e NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002261-56.2023.8.26.0246

Apelante: Diego Beleli Pereira

Apelados: Nu Pagamentos S/A e Banco do Brasil S/A

Ação: Repactuação de dívidas

Origem: 2ª Vara da Comarca de Ilha Solteira

Juiz de 1ª instância: Dr. João Luís Monteiro Piasi

Voto nº 14.808

REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. Superendividamento. Conciliação infrutífera. Posterior sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito. Possibilidade, *in casu*. Autor instado a emendar a exordial a fim de comprovar suas despesas usuais para a subsistência, nos termos do art. 321, do CPC. Determinação não atendida. As despesas indicadas pelo demandante englobam itens que não podem ser considerados para aferição do mínimo existencial, nos termos do art. 4º, do Decreto nº 11.150/2022. Apuração de montante que, subtraído do valor líquido dos vencimentos, extrapola em muito o valor previsto no art. 3º, caput, do referido decreto. Impossibilidade de prosseguir o feito para a segunda fase. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 710/717, cujo relatório se adota, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito.

Busca-se a reforma do *decisum* porque: a) suas dificuldades financeiras tiveram início com o divórcio, momento em que

passou a arcar sozinho com o pagamento da financiamento imobiliário; b) propôs a presente ação a fim de obter auxílio das instituições financeiras; c) pretende a dilação de prazos e redução de encargos das dívidas; d) cumpriu todos os requisitos da Lei nº 14.181/2021; e) a sentença deve ser anulada; f) desde a inicial pugnou pela instauração do procedimento de repactuação de dívidas; g) a inversão do ônus da prova requerida se refere a evidências que apenas os réus podem produzir; h) demonstrou o comprometimento de sua renda e a incapacidade de pagamento das dívidas sem comprometer a subsistência da família; i) o mínimo existencial é conceito jurídico indeterminado, que demanda análise do caso concreto; j) deve ser afastado o valor de R\$.600,00 previsto no Decreto nº 11.567/2023, porque é incapaz de cobrir os gastos com alimentação básica (sem considerar os demais itens essenciais); k) o art. 104-B da Lei do superendividamento não estabelece lapso temporal para formular o pedido de instauração do procedimento; l) a descrição de despesas mensais básicas (fls. 02/05) e documentos de fls. 25/29, comprovam que cumpriu a determinação legal; m) cabe ao Juízo solicitar a complementação que entende necessária, nos termos do art. 321, do CPC; n) não juntou os contratos bancários porque não os tem em mãos – por isso o pedido de inversão do ônus da prova; o) os bancos tem expertise para realizar a avaliação da capacidade de pagamento do cliente e cabe a eles fazer a prova; p) seu plano de repactuação sequer foi apreciado; r) deve ser instaurada a segunda fase do procedimento, com a nomeação de perito ou administrador para elaboração de parecer técnico e plano de pagamento imparcial (fls. 720/731).

Tempestiva e dispensada de preparo, vieram aos autos contrarrazões, a de Nu Pagamentos com pedido de revogação da gratuidade judiciária deferida ao recorrente (fls. 735/757 e 759/767).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Prima facie, afasto o pedido de revogação da gratuidade judiciária concedida ao apelante, lançado em contrarrazões.

Isso porque o apelado Nu Pagamentos não logrou demonstrar que a situação financeira do demandante foi alterada, desde a concessão da benesse, em janeiro de 2024 (fls. 104/110). Daí o indeferimento do pleito.

Cuida-se de repactuação de dívidas (superendividamento) promovida por servidor público estadual, ajuizada em face de Banco do Brasil S/A e Nu Pagamentos S/A, tendo em vista que a soma das parcelas de contratos de empréstimo firmados entre as partes, correspondem a 66% de seus vencimentos líquidos.

Determinado ao autor emendar a petição inicial para juntar documentos demonstrando a hipossuficiência financeira, bem como para: (i) provar por documentos a impossibilidade de pagar suas dívidas de consumo (art. 54-A, §1º, do CDC e art. 3º do Decreto nº 11.150/2022); (ii) juntar plano de pagamento aos credores e cópia dos

instrumentos contratuais (art. 104-A, caput e §4º, do CDC); (iii) demonstrar que os contratos se referem a dívidas de consumo e não há garantia real (art. 104-A, §1º, do CDC); (iv) provar que no momento das contratações possuía renda que indicava a possibilidade de concessão de crédito (art. 104-A, §1º, do CDC) e (v) comprovar por meio de certidão de distribuição não ter ajuizado outra ação de repactuação de dívidas nos últimos dois anos (art. 104-A, §5º, do CDC) (fls. 41/42).

Em cumprimento ao quanto determinado, o demandante apresentou plano de pagamento pelos credores e juntou documentos para provar a necessidade da justiça gratuita (fls. 45/52).

A decisão que indeferiu a gratuidade judiciária ao autor (fls. 99) foi reformada por esta Relatoria, para conceder a benesse (fls. 104/111).

Após, sobreveio sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Esta C. Câmara deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor para anular o *decisum* e determinar o prosseguimento do feito, com a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 104-A, do CDC (fls. 364/358).

Em prosseguimento ao processo, o Magistrado de primeiro grau indeferiu a tutela de urgência requerida e determinou a

intimação dos credores, bem como remessa dos autos ao CEJUSC (fls. 373/380).

Nu Pagamentos ofertou contestação e juntou documentos (fls. 389/631) e, após, foi realizada audiência de conciliação que restou infrutífera (fls. 665/666).

Instado a dar prosseguimento ao feito (fls. 676), o demandante pugnou pela inversão do ônus da prova com relação a apresentação dos instrumentos contratuais e evolução das dívidas, bem como requereu a instauração da segunda fase do procedimento, determinando-se realização de perícia (fls. 708/709).

Em seguida foi proferida sentença, que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, sob o seguinte argumento, *in verbis*:

“(...) De outro giro, no que toca ao ônus da prova, deve ficar igualmente claro que em relação ao fato constitutivo do direito da parte autora, qual seja a prova da afetação do mínimo existencial, não há como se cogitar na inversão do ônus da prova, pois não se pode exigir das instituições financeiras ciência acerca de aspectos relativos à vida financeira, e, portanto, íntima e privada, do consumidor. Em outras palavras, não há como imputar ao(s) requerido(s) o ônus de provar(em) que o(a) requerente não tem condições de arcar com a totalidade de suas dívidas de consumo, dada sua renda, sem a afetação do seu mínimo existencial:

ninguém tem mais condições do que a parte autora para demonstrar sua intenção e situação financeira quando da assunção de cada dívida ora discutida.

Além disso, deve ainda a parte autora provar, ônus do qual apenas a ela incumbe se desvencilhar, pois se presume que somente a parte tem acesso a essas informações, que: i) quando celebrados os contratos que originaram as dívidas objeto do processo, tinha renda que indicava efetivas possibilidade e propósito de pagar as obrigações contraídas (art. 104-A, § 1º, do CDC); e ii) não fez outro pedido de repactuação nos últimos 2 anos (art. 104-A, § 5º, do CDC).

No presente caso, veja-se que a própria parte autora, na inicial, aduz que aufere R\$ 7396,23 e que seus encargos consomem 66% de sua renda, de modo que ainda lhe restariam R\$ 1.302,58, mais que os R\$ 600,00 necessários à garantia do seu mínimo existencial, nos termos do art. 3º do Decreto nº 11.150/2022.

*No mais, conforme já havia observado na decisão de fls. 373/380, e a parte autora **sequer declina, na inicial, o valor de suas despesas mensais fixas**, o que impede, ab initio, a determinação de seu mínimo existencial e, nesta medida, a análise atinente a saber se há ou não afetação.*

*Não pode passar despercebido que, a rigor, a prova inicial pela parte autora de que **o pagamento mensal da totalidade das dívidas de consumo compromete a renda mensal a ponto de não restar garantido o seu mínimo existencial foi feita de forma genérica**, sobretudo quando se considera que também o foi a própria delimitação do que constitui em*

concreto o seu mínimo existencial (valor das despesas mensais de subsistência).

Reforça-se, portanto, o entendimento já esposado anteriormente de que o que pretende a parte autora com esta ação é mera moratória de suas dívidas, para não ter de provar o remédio amargo da austeridade financeira, com corte de gastos que excedem o necessário à sua sobrevivência. (...)” (destaques originais)

Daí o inconformismo.

O *decisum* não comporta reforma.

Diz o art. 54-A, do CDC:

Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

*§ 1º Entende-se por superendividamento a **impossibilidade manifesta de** o consumidor pessoa natural, de boa-fé, **pagar a totalidade de suas dívidas de consumo**, exigíveis e vincendas, **sem comprometer seu mínimo existencial**, nos termos da regulamentação.*

*§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam **quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo**, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.*

§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.” (grifei)

E no tocante ao que a legislação consumerista entende como despesas usuais do consumidor que integram o mínimo existencial, está consignado no art. 4º, do Decreto nº 11.150/2022, que:

“Art. 4º Não serão computados na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial as dívidas e os limites de créditos não afetos ao consumo.

Parágrafo único. Excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial:

I - as parcelas das dívidas:

a) relativas a financiamento e refinanciamento imobiliário:

b) decorrentes de empréstimos e financiamentos com garantias reais;

c) decorrentes de contratos de crédito garantidos por meio de fiança ou com aval;

d) decorrentes de operações de crédito rural;

e) contratadas para o financiamento da atividade empreendedora ou produtiva, inclusive aquelas subsidiadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

f) anteriormente renegociadas na forma do disposto no Capítulo V do Título III da Lei nº 8.078, de 1990;

g) de tributos e despesas condominiais vinculadas a imóveis

e móveis de propriedade do consumidor;

h) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica; e

i) decorrentes de operações de crédito com antecipação, desconto e cessão, inclusive fiduciária, de saldos financeiros, de créditos e de direitos constituídos ou a constituir, inclusive por meio de endosso ou empenho de títulos ou outros instrumentos representativos;

II - os limites de crédito não utilizados associados a conta de pagamento pós-paga; e

III - os limites disponíveis não utilizados de cheque especial e de linhas de crédito pré-aprovadas.” (g.n.)

Pois bem.

Na exordial o demandante justifica a pretensão de repactuação das dívidas contraídas junto aos demandados (1 contrato de empréstimo pessoal com Nu Pagamentos, 1 empréstimo consignado e 2 empréstimos pessoais com Banco do Brasil), porque “(...) *O problema financeiro do autor começou com o seu divórcio, tendo em vista que ele e sua ex-esposa fizeram um financiamento habitacional juntos que acabou recaindo somente sobre ele após o término, ficando extremamente difícil arcar sozinho, o que fez com que recorresse às instituições financeiras para auxiliá-lo. Logo, em razão dos fatos descritos, motivado pela necessidade de regularização de sua situação financeira em busca de assegurar um mínimo existencial para si, o REQUERENTE propõe a presente ação de repactuação de dívidas (...).*” (fls. 04/05 – g.n.)

A título de despesas para a sobrevivência, carrou aos autos a conta de luz (R\$.91,73); financiamento habitacional (R\$.1.576,35), IPTU (R\$.51,53); Vivo (R\$.58,35) e os empréstimos entabulados com os demandados (R\$.2.905,37), totalizando o valor de R\$.4.683,33 (fls. 02 e 25/29). Seus vencimentos líquidos equivalem ao redor de R\$.4.000,00 (fls. 20/22).

Ora, considerando que financiamento habitacional, IPTU e empréstimo consignado (R\$.971,02 – fls. 20/22) não podem integrar a base de cálculo das despesas do consumidor destinadas à subsistência, tem-se que, excluídos estes três itens, o demandante comprovou despesas usuais para sobrevivência de R\$.2.084,33.

Neste cenário, constata-se que a diferença entre o valor líquido dos vencimentos (R\$.4.000,00) e as despesas computáveis (R\$.2.084,33) supera em muito o percentual de R\$.600,00, previsto no caput do art. 3º do Decreto nº 11.150/2022, na redação dada pelo Decreto nº 11.267/2023. Daí a impossibilidade de prosseguimento da ação.

Na verdade, o juiz apenas poderá proceder à realização do plano judicial compulsório, em caso inexistência de êxito na conciliação e desde que preenchidos os requisitos descritos na própria Lei nº 14.181/2021 para a caracterização da situação de superendividamento.

Note-se que foi dada ao recorrente a oportunidade de emendar a petição inicial a fim de comprovar, por meio de documentos, todas as suas despesas usuais, nos termos do art. 321, do CPC (fls. 41/42). Entretanto, de todas as determinações do Juízo singular, o requerente apenas carrou aos autos o plano de pagamentos proposto aos credores – nada mais (fls. 45/52).

Releve-se que poderia ser desconsiderada a preclusão apontada pelo Magistrado de primeiro grau para o requerimento de prosseguimento do feito, tendo em vista que na inicial já postula o encaminhamento para a segunda fase, se infrutífera a conciliação.

Mas, o autor deixou de provar que as dívidas apontadas impedem o adimplemento dos itens que enumerou a título de despesas usuais.

Desta feita, sem a demonstração de que o valor das parcelas dos contratos indicados na inicial comprometem, de fato, a subsistência, descabe o prosseguimento do feito para a segunda fase.

A respeito, confira-se:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
SUPERENDIVIDAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.
Recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por não emendar a inicial conforme determinado. A parte

autora não comprovou documentalmente a impossibilidade de pagar suas dívidas de consumo sem comprometer o mínimo existencial, nem apresentou os documentos contratuais necessários para repactuação das dívidas. A exigência de documentação para comprovar o superendividamento é necessária na fase inicial do processo. A decisão de indeferimento da inicial foi consequência da inércia da parte autora em atender ao comando judicial, resultando na extinção do processo sem resolução de mérito. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1000984-68.2024.8.26.0246; Relator: Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Ilha Solteira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 30/04/2025) (g.n.)

AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – SUPERENDIVIDAMENTO. Sentença de extinção sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita. Pretensão recursal para anular a decisão e permitir a repactuação de todas as dívidas, incluindo consignados. INADMISSIBILIDADE: Aplicação dos arts. 54-A e 104-A do CDC. Ausência de comprometimento do mínimo existencial, conforme Decreto nº 11.150/2022. Limite fixado em R\$600,00 mensais. Verba restante que supera largamente esse patamar, afastando a caracterização de superendividamento. Impossibilidade de acolhimento do pedido de suspensão temporária dos descontos de empréstimos consignados, sob mera aplicação análoga da legislação, quando inexistente amparo legal. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1088761-44.2024.8.26.0100; Relatora: Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro

Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento:
11/04/2025; Data de Registro: 11/04/2025) (g.n.)

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DE
REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS
(SUPERENDIVIDAMENTO). RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Ação de repactuação de dívidas visando à renegociação dos débitos contraídos pela devedora com o intuito de preservar o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana. 2. A sentença julgou improcedentes os pedidos da autora. II. Questão em Discussão 3. A questão em discussão consiste em verificar se a autora faz jus ao procedimento especial de repactuação de dívidas, mediante o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 14.181/21, e se cabível o prosseguimento do feito nos termos do art. 104-B, do Código de Defesa do Consumidor. III. Razões de Decidir 4. O art. 4º do Decreto nº 11.150/22 exclui, entre outras, as parcelas das dívidas contraídas a título de crédito consignado da aferição do mínimo existencial. 5. **Autora não comprovou ter preenchido os requisitos previstos na Lei nº 14.181/21 para fazer jus à renegociação de dívidas, pois ausentes provas de que os empréstimos comuns comprometeram a sua dignidade.** 6. Renda líquida da recorrente, quando deduzidos os consignados, nitidamente extrapola o valor estabelecido no Decreto nº 11.150/22 como mínimo existencial, a corroborar a ausência de elementos aptos a amparar sua pretensão. 7. A instauração de processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, disciplinada no art. 104-B, do CDC, pressupõe requerimento prévio expresso da devedora. Autora deixou de requerer o prosseguimento nestes termos

durante a fase de conhecimento, resta operada a preclusão. 8. O pleito de limitação dos descontos a 30% (trinta por cento) da sua renda mensal não se aplica aos empréstimos comuns. Precedentes do STJ e deste E. Tribunal de Justiça. IV. Dispositivo 9. Recurso não provido. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 54-A; Decreto nº 11.150/22, art. 4º, I, "h"; Lei nº 10.820/2003, § 1º; Código de Processo Civil, art. 373, I, 487, I, art. 85, § 11. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1001958-83.2023.8.26.0103, Rel. Coutinho de Arruda, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 06/12/2024. TJSP, Apelação Cível 1000306-83.2024.8.26.0430, Rel. Coutinho de Arruda, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 06/02/2025. (Apelação Cível 1003878-05.2023.8.26.0132; Relator: Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025) (g.n.)

Em arremate, observo que, debalde a contestação ofertada por Nu Pagamentos não venha a ser apreciada, não se pode ignorar as informações nela contidas. O demandado aduz e comprova que, além do contrato de empréstimo pessoal firmado com esta instituição bancária (fls. 31/39), o autor possui cartão de crédito que, em outubro de 2024, apresentava débito no valor de R\$.20.889,77 (fls. 395). E as faturas de fls. 510/631 revelam gastos expressivos de itens diversos, não destinados a subsistência.

Com efeito, se o demandante não informou nos autos a utilização deste cartão de crédito, que representa dispêndio de quantia

significativa dos seus vencimentos líquidos, constata-se que as alegações autorais não guardam verossimilhança.

Logo, ratifica-se a r. sentença, na integralidade.

Incabíveis honorários recursais, ante ausência de fixação da verba de sucumbência na primitiva instância.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora